

do regime de renda resolúvel de habitações sociais que têm como adquirentes pessoas de condição social carente comprovada.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 108/12
de 7 de Junho

Considerando o interesse público do Estado em apoiar e permitir que as Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME) angolanas beneficiárias de incentivos, ao abrigo do regime jurídico do fomento do empresariado privado angolano, tenham acesso, no início da sua actividade ou na fase de arranque dos seus projectos de investimento de risco, a meios financeiros que lhes sejam negados pela tradicional banca comercial e de investimento, e que só encontram resposta adequada, através de uma intervenção pública de fomento, com a regulamentação e concretização do incentivo de capital de risco promocional, consagrado no artigo 27.º da Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, do Fomento do Empresariado Privado Angolano;

Tendo em conta que o incentivo de capital de risco promocional assenta, por um lado, numa ratio legis de interesse público do fomento empresarial implícito e explícito nos princípios gerais da livre concorrência e do tratamento preferencial para atenuar as desigualdades concorrenciais das MPME angolanas e, por outro lado, na tipologia e sistema de incentivos fiscais e financeiros da Lei do Fomento do Empresariado Privado Angolano prioritariamente atribuídos a empresas angolanas;

Atendendo a necessidade de diversificar e sustentar um forte crescimento económico, de melhorar as condições do mercado laboral, de aumentar o número de empregos, bem como de promover o espírito empresarial e a inovação em MPME nacionais nos termos da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, cujo Programa de apoio tem por objecto sectores prioritários de actividades económicas fora dos recursos naturais, sujeitas ao regime geral de livre acesso e exercício;

Reconhecendo a urgência de orientar e promover o desenvolvimento de sectores económicos prioritários específicos que promovem e dinamizam a participação activa dos diversos agentes económicos privados e dos diversos estratos sociais potenciando, as bases materiais do bem-estar social alargado da comunidade nacional;

Considerando que para o cumprimento desses desideratos é necessário criar, nos termos da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro, conjugadas com a Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, um fundo público de capital de risco promocional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Constituição, Designação, Duração e Natureza

ARTIGO 1.º
(Objecto, fins e âmbito)

O presente Diploma tem por fim criar as condições materiais e a regulamentação do regime de aplicação e concessão do incentivo do capital de risco promocional previsto no artigo 27.º da Lei n.º 14/03, de 18 de Julho, destinado a apoiar as Micro, Pequenas e Médias Empresas, (MPME) detentoras do estatuto especial de beneficiárias do fomento empresarial, na fase de arranque das suas actividades ou na dos seus projectos de investimento de risco em todos os sectores de actividades económicas não mineiras, como tais, sujeitos ao regime geral de livre acesso e de exercício sem condicionamentos específicos.

ARTIGO 2.º
(Constituição, designação, duração e capitalização)

1. O Fundo Activo de Capital de Risco Angolano, abreviadamente designado por FACRA, é criado pelo presente Decreto Presidencial, dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, a que compete ao Ministério da Economia, como autoridade tutelar do fomento empresarial, a promoção da sua constituição, com o recurso rateado às fontes de receitas públicas destinadas ao fomento do desenvolvimento económico em geral e das MPME em particular.

2. A duração do FACRA estende-se por um período de 10 anos a partir da sua capitalização inicial, com uma possível extensão por mais um período de 5 anos.

3. O capital do FACRA é fixado no artigo 10.º e realiza-se inicialmente a partir de um montante inicial a ser transferido até ao final do ano de 2012 e a sua realização integral faz-se progressivamente ao longo dos dois anos iniciais da sua existência por integrações anuais em razão do rateio das receitas disponíveis destinadas ao fomento do desenvolvimento económico em geral, conforme disposto no artigo 10.º

ARTIGO 3.º
(Natureza e regime geral de capital de risco promocional)

O FACRA é um fundo público de capital de risco promocional que se rege pelas normas e princípios aplicáveis da legislação sobre fomento do empresariado privado angolano, e as do regime geral de capital de risco promocional, em razão das características gerais e comuns de livre acesso e exercício das actividades sectoriais abarcadas, e na moda-

lidade de fundos públicos de capital de risco, bem como subsidiariamente pela legislação aplicável às MPME, e as normas do presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 4.º

(Acesso a incentivos e regimes públicos)

1. Para facilitar a concretização dos fins do FACRA previstos no artigo 1.º, ao próprio FACRA ou a qualquer das empresas objecto dos seus investimentos é garantido o acesso à incentivos, benefícios ou outros instrumentos de políticas públicas, incluindo ao Programa de Desenvolvimento das MPME, bem como a qualquer fundo público de garantia de crédito, a incentivos fiscais específicos ou a quaisquer outros benefícios.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, não deve o acesso aos incentivos ou regimes públicos ser condicionado por quaisquer restrições impostas às empresas em cujo capital haja, independentemente da percentagem, participações do Estado.

3. A criação do FACRA, os pagamentos aos seus fornecedores de serviços, as alterações aos seus estatutos ou regulamentos, incluindo aumentos de capital e quaisquer actos de registo ou de constituição, resultantes da aplicação do presente Decreto Presidencial, ficam isentos do pagamento de quaisquer taxas, impostos, emolumentos ou contribuição administrativa.

ARTIGO 5.º

(Tutela e superintendência)

A tutela do FACRA é da competência do Ministério da Economia, como autoridade tutelar e executiva da política de fomento empresarial sendo a superintendência da competência do Titular do Poder Executivo, sem prejuízo da tutela do Ministro das Finanças em matéria das finanças públicas e do Orçamento Geral do Estado, e o exercício de acções ou actos coordenados ou conjuntos entre si e com as tutelas dos sectores económicos abrangidos pelo FACRA em razão das matérias específicas em causa.

CAPÍTULO II

Gestão

ARTIGO 6.º

(Gestão privada)

1. A gestão do FACRA cabe a uma entidade gestora privada especializada, designada por EG, conforme definido no artigo 12.º, conforme os termos do acordo de gestão, doravante designado por AG, que deve ser aprovado por Decreto Executivo do Ministro da Economia e será regido pelo presente Decreto Presidencial, e em conformidade, o Ministério da Economia tem poderes para, em nome do FACRA, celebrar o AG e quaisquer alterações ao mesmo e definir directrizes de gestão para o FACRA.

2. O contrato previsto no n.º 1 do presente artigo clarifica a separação entre a titularidade do Estado, da função de gestão definindo, por um lado, a posição jurídica do Estado na

qualidade de titular do interesse público e fomento empresarial, mandante e responsável apenas pelo fornecimento dos fundos públicos e, por outro, a posição jurídica da EG na qualidade de gestora privada dos investimentos.

3. As alterações impostas pela necessidade de adaptação das normas de gestão a novas circunstâncias e factos supervenientes são feitas pela forma prevista no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 7.º

(Remuneração)

A estrutura da remuneração, a indexação e as quantias devidas à EG do FACRA são fixadas no AG, a ser aprovado de acordo com o artigo 6.º

ARTIGO 8.º

(Actividade e fins)

1. O FACRA tem por objecto a realização dos seguintes fins:

- a) O financiamento em capital de risco as micro, pequenas e médias empresas nacionais com elevado potencial, designadas por MPME, conforme definido pela Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro;
- b) O investimento em projectos empresariais em fase de arranque das MPME;
- c) A promoção da viabilidade económica e financeira das MPME e de um espírito empresarial responsável;
- d) A garantia de retorno rentável dos capitais públicos investidos, tendo em consideração os critérios de gestão da aplicação dos investimentos.

2. A actuação do Fundo orienta-se ainda pelas seguintes directivas programáticas:

- a) Estimular o crescimento das MPME;
- b) Diversificar os investimentos económicos, fora dos sectores das actividades de recursos naturais e que promovam a substituição de importações;
- c) Promover a criação e o desenvolvimento das MPME em sectores prioritários de actividade económica;
- d) Apoiar a criação de emprego;
- e) Criar competências de gestão e responsabilidade empresarial;
- f) Fomentar a internacionalização das empresas nacionais;
- g) Melhorar a qualidade dos produtos e serviços oferecidos por empresas nacionais.

3. A execução dos objectivos do FACRA é alcançada mediante a aquisição pelo período inferior à extinção do Fundo, de participações no capital das empresas beneficiadas e participação nos respectivos órgãos deliberativos e de gestão.

